



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033316-03.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANDIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1033316-03.2015.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Silvandira Costa

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Dra. Maricy Maraldi

Voto n. 2226

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA FEPASA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por pensionista de ex-ferroviário da extinta FEPASA contra sentença que julgou improcedente ação declaratória ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pleiteava a complementação de sua pensão para corrigir prejuízos decorrentes da conversão dos salários em URV em 1994.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conversão monetária realizada em março de 1994 gerou diferenças a serem incorporadas à complementação de pensão da requerente; e (ii) estabelecer se a prescrição quinquenal impede o reconhecimento de eventuais valores devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão dos vencimentos para URV não caracteriza reajuste salarial, mas mera adequação ao novo padrão monetário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n. 561.836/RN.

4. A fixação de novos padrões remuneratórios em reais, promovida pela Lei Estadual n. 9.343/96, extinguiu eventuais resíduos financeiros decorrentes da conversão monetária, com inexistência do direito à incorporação pretendida.

5. A prescrição quinquenal incide sobre eventuais diferenças anteriores ao ajuizamento da ação, tornando inexigíveis parcelas não reclamadas dentro do prazo legal.

6. A decisão recorrida está em conformidade com precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, sem existir violação a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 37, X, e 93, IX; CPC, arts. 85, § 3º, e 98, § 3º; Lei Federal n. 8.880/94, art. 22; Lei Estadual n. 9.343/96.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 561.836/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.09.2013; TJSP, Apelação Cível n. 1020885-97.2016.8.26.0053, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 19.02.2018; TJSP, Apelação Cível n. 1034179-46.2021.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 06.11.2023, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Silvandira Costa**, em face da r. sentença que, nos autos da ação declaratória, ajuizada em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, julgou improcedente, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, sob o fundamento da ausência de direito que amparasse a pretensão da requerente. Especificamente, entendeu-se que o crédito pleiteado, referente à diferença a ser calculada entre 1.º de março de 1994 e a data da vigência da lei que reestruturou financeiramente a carreira, encontra-se prescrito. Por força do princípio da causalidade, condenou a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária fixado no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §3º, do CPC, observada a gratuidade concedida, conforme art. 98, §3º, do CPC (fls. 281/288).

A requerente interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em peça inaugural e sustentar, em preliminar, o reconhecimento da relação de trato sucessivo sobre a matéria prescricional, conforme Súmula 85 do STJ; no mérito, sustentou (i) que possuía direito à complementação de sua pensão pelo

Tesouro Estadual; (ii) no Dissídio Coletivo de Greve (TRT/SP n. 157/94), relativo aos ferroviários em atividade, discutiu-se a distorção aritmética que resultou na redução nominal dos salários de determinadas classes, incluindo a do seu falecido esposo; (iii) o referido Acórdão reconheceu que a classe salarial adotada pela extinta FEPASA, que sofreu prejuízo, correspondia justamente à do falecido servidor, marido da requerente; e (iv) os prejuízos salariais decorreram da conversão da moeda, em março de 1994, quando os salários foram convertidos em URV com valores inferiores aos de fevereiro de 1994. Diante disso, requereu a reforma da r. sentença e o acolhimento do recurso, com o reconhecimento do direito à complementação de pensão com o pagamento das diferenças (fls. 306/323).

Contrarrazões (fls. 328/339).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo (fl. 109) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está associado aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Inicialmente, no que se refere à **preliminar** de reconhecimento da relação de trato sucessivo quanto à matéria prescricional, nos termos da Súmula 85 do STJ, esta deve ser acolhida. Isso porque a pretensão deduzida envolve, de forma evidente, prestação de trato sucessivo, sendo plenamente aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 85 do STJ, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superada essa questão preliminar, passa-se ao julgamento do mérito propriamente dito. No entanto, sem prejuízo do respeito às razões expostas pela requerente, seu inconformismo não merece provimento, conforme se demonstrará a seguir.

No **mérito**, trata-se de ação declaratória ajuizada pela requerente, pensionista de ex-ferroviário da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, na qual postula a concessão de reajuste na complementação dos proventos de pensão, com o intuito de repor os prejuízos sofridos em razão da conversão salarial por meio da URV, em 1º de março de 1994, conforme estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal 8.880/94. O referido direito foi reconhecido pela Justiça do Trabalho no Dissídio Coletivo TRT/SP n. 157/94, que abordou a distorção salarial resultante da aplicação da URV.

A requerente esclarece, ainda, que não está questionando o direito à complementação de aposentadoria/pensão, benefício do qual já é titular há muitos anos, mas sim questiona a diferença resultante de um pagamento a menor, especificamente devido à conversão incorreta do valor do salário de março de 1994 para a URV, o que gerou prejuízos financeiros que se renovam mensalmente. Em conformidade com o princípio da "actio nata", a requerente sustenta que não há prescrição do fundo de direito, uma vez que o pagamento a menor continua a produzir efeitos e renovação mensal e a natureza previdenciária do direito em questão afasta a incidência de prescrição.

Dessa forma, a requerente busca, por meio desta ação, a condenação da Fazenda Pública Estadual à concessão da complementação de aposentadoria/pensão devida, bem como ao pagamento das diferenças relativas aos valores pretéritos, conforme detalhadamente exposto na petição inicial, com a devida correção monetária e juros, de modo a garantir a plena reparação dos prejuízos sofridos.

Com efeito, a orientação conferida pelo Supremo Tribunal

Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 561.836/RN, julgado em 26.09.2013, Rel. Min. Luiz Fux, restou sedimentada que:

“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário

Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) *Inconstitucionalidade.*

9) *Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto **descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.***” (grifo nosso)

De fato, a conversão para URV não configura um reajuste nos vencimentos, mas, apenas, uma modificação no padrão monetário utilizado para seu pagamento, preservando, assim, a determinação contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que essa conversão não se compense com futuros reajustes, a eventual diferença decorrente de erro na conversão deixa de existir quando é estabelecido um novo padrão de vencimentos em reais para o servidor.

Neste sentido, a reestruturação remuneratória da carreira, no caso dos autos, ocorreu com a edição da Lei de n. 9.343/96, de 22 de fevereiro de 1996, data que constitui o termo final para o recebimento de tais valores.

Esse entendimento tem sido reiteradamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência dominante, já consolidada com repercussão geral (RE n. 561.836/RN), como retro reportado, reconhece que a definição de novos padrões salariais em reais substitui os valores anteriormente convertidos, o que extingue qualquer resíduo gerado por uma conversão inadequada.

É certo que, após a conversão ocorrida em março de 1994, todos os cargos passaram a contar com novos padrões remuneratórios em reais, seja

em razão de reenquadramento, reestruturação da carreira ou promoção funcional.

Além disso, a norma que estabeleceu o marco final para eventuais diferenças decorrentes da conversão inferior ao devido entrou em vigor há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, quaisquer valores acumulados antes da reestruturação da carreira, conforme alegado pela requerente, encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal.

Diante desse cenário, e em estrita observância ao que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, conclui-se que a causa de pedir foi superada com a implantação da nova escala de vencimentos e proventos. Assim, reprisa-se, eventuais diferenças referentes ao período anterior à vigência da Lei n. 9.343/96 encontram-se integralmente prescritas, considerando que a ação foi proposta em 2015.

Destarte, denota-se que o entendimento aplicado não viola dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da legislação infraconstitucional, pois está em plena conformidade com a jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Viúva de ex-ferroviário da FEPASA. Dissídio Coletivo de Greve TRT/SP nº 157/94. Errônea conversão em URV em 1-3-1994. Prescrição. Diferenças. 1. Prescrição. Prescreve em cinco anos a contar das datas em que realizada o direito à modificação do critério de conversão adotado pelo Estado por ocasião da implantação do Plano Real. Posição rejeitada pelo STJ, no entanto, que vem afirmando repetidas vezes que a prescrição nessa hipótese é parcelar, prevista no art. 3º, e não a prescrição nuclear prevista no art. 1º do DF nº 20.910/32. Prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 2. Natureza do vínculo. O DE nº 35.530/59 configura não mais que o regulamento da atividade; recebeu o nome de Estatuto do Ferroviário, mas não transformou os empregados das estradas de ferro em funcionários

*públicos, nem a extensão de algumas vantagens próprias destes equiparou o regime jurídico de ambos. Eram e continuaram a ser regidos pela CLT. Aplicação integral da legislação que instituiu o Plano Real, como foi feito pela FEPASA. 3. Diferenças. A autora não tem direito à extensão da revisão determinada em 1994 pelo TRT, pois o instituidor da pensão não era empregado e não foi por ela atingido. O direito decorre da paridade, isto é, da demonstração de que o repasse concedido ao paradigma não lhe foi estendido; e essa demonstração não existe, nem foi mencionada na inicial. Inviabilidade de reconhecer uma diferença verificada em gênero, a partir dos salários base e sem a consideração da situação pessoal do instituidor do benefício. Inexistência de prova do direito. 4. Paradigmas. Tribunais Superiores. O STF, no julgamento do RE nº 561.836-RN, Pleno, 26-9-2013, Rel. Luiz Fux, em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes da equivocada conversão dos vencimentos ou proventos em URV no dia 1-3-1994, nos termos do art. 22 da LF nº 8.880/94, não são perpétuas e se extinguem com a reestruturação da carreira ou dos salários, o que exauriu a não compensação determinada no REsp nº 1.101.726-SP, STJ, 2009, recurso repetitivo. Não há demonstração de que o repasse concedido aos paradigmas (empregados ativos) não foi estendido ao instituidor do benefício. O acórdão não diverge das decisões proferidas no RE nº 561.836-RN e no REsp nº 1.101.726-SP, pois diverso o seu fundamento. Improcedência. Prescrição. Recurso da autora parcialmente provido para, afastada a prescrição, julgar a ação improcedente por fundamento diverso.” (TJSP; Apelação Cível n. 1020885-97.2016.8.26.0053; Rel. Des. **Torres de Carvalho**; julgado em 19/02/2018 – grifo nosso).*

“SERVIDOR ESTADUAL. Conversão URV. Lei Federal 8.880/94. Reajustes. Compensação. Impossibilidade: Na hipótese não se opera a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, pois se trata de relação de trato sucessivo. Não provado que os reajustes do período atenderam os termos das emendas que resultaram na lei federal, a conversão deve observar o valor da URV na data do pagamento mensal ao servidor. A diferença decorrente da conversão em real não se compensa com os reajustes seguintes, mas cessa quando fixado novo padrão de vencimentos em real. Considerado o tempo decorrido desde a fixação legal de novo padrão em real, certamente em data anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento, nada mais é devido por força da prescrição quinquenal das parcelas.” (TJSP; Apelação Cível n.

1066189-80.2020.8.26.0053; Rel. (a) Des. (a) **Teresa Ramos Marques**; julgado em 14/06/2022 – grifo nosso).

*“FERROVIÁRIO. Pensionista. Conversão dos salários em URV realizada pela administração. Inobservância do art. 22, caput, da Lei 8880/94, por equívoco da Administração. Adoção do valor da URV do dia do pagamento e não do dia 1º.03.1994. Valor dos vencimentos de março de 1994, em cruzeiros reais, que não foi inferior ao de fevereiro do mesmo ano. Art. 22, § 2º, da Lei 8880/94. Não demonstração de que a distorção na conversão tenha causado prejuízo à autora. Ainda que se admita a existência de diferença devida, oriunda do equívoco na conversão, ela cessa quando da fixação de novo padrão de vencimentos em real, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso da autora não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1034179-46.2021.8.26.0053; Rel. Des. **Antonio Carlos Villen**; julgado em 06/11/2023 – grifo nosso).*

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94) - APOSENTADO/PENSIONISTA DA EXTINTA FEPASA - Sentença que julgou extinta a execução em razão da reestruturação remuneratória, nos termos do RE 561.836/RN (Tema nº 5 do STF) – Reestruturação ocorrida em 1996 - Possíveis diferenças acumuladas anteriores à reestruturação da carreira que estão atingidas pela prescrição quinquenal - Ausência de violação à coisa julgada - Precedentes do TJSP - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 0030099-56.2021.8.26.0053; 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Joel Birello Mandelli; julgado em 31/10/2024 – grifo nosso)

“APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94) - APOSENTADO/PENSIONISTA DA EXTINTA FEPASA - Sentença que julgou extinta a execução (CPC/2015, art. 924, inc. II), pela reestruturação do cargo dos exequentes, nos termos do RE 561.836/RN, Tema nº 5 do STF - Reestruturação remuneratória dos servidores da FEPASA pelo Dissídio Coletivo de Greve TRT/SP nº 157/94 - Possíveis diferenças acumuladas anteriores à reestruturação da carreira

que estão atingidas pela prescrição quinquenal - Ausência de violação à coisa julgada - Precedentes do TJSP - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível n. 0003406-64.2023.8.26.0053, **9ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Ponte Neto; julgado em 31/05/2024 – grifo nosso)

"FEPASA - Complementação de pensão - Pensionista de ferroviário aposentado - Pretensão à extensão de reajuste de 14% - Possibilidade - Dissídio Coletivo TST-DC 92590/2003 que abrangeu a Zona Sorocabana e se aplica ao presente caso. URV - Unidade Real de Valor Pretensão de correção da complementação da pensão - Prejuízo dos ferroviários em atividade apurado pela Assessoria Econômica do TRT-2ª Região no Dissídio de Greve (Processo nº 157/94-A Acórdão SDC nº 357/94-A) - Dissídio que caracterizou a reestruturação financeira da respectiva carreira e constitui limite temporal à pretendida incorporação - Pretensão atingida pela prescrição - Sentença de improcedência parcialmente reformada - Recurso de apelação provido, em parte." (TJSP; Apelação Cível 1041276-68.2019.8.26.0053; **12ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula; julgado em 10/02/2023 – grifo nosso)

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica a vencida responsável por arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, observado o art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Com isto, nos termos da fundamentação acima exposta, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pela nobre Magistrada de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator